



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600312-46.2024.6.21.0048 - Recurso Eleitoral

Procedência: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOÃO FRANCISCO RENOSTO - VEREADOR

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO (ART. 23, §2º-A, LEI 9.504/97). IRREGULARIDADE QUE TANTO EM VALOR ABSOLUTO QUANTO PROPORCIONAL ÀS RECEITAS EXCEDE O LIMITE DE IRRELEVÂNCIA DEFINIDO PELO ART. 27 DA LEI 9.504/97 (R\$ 1.064,10) E O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O MONTANTE DE RECEITAS DEFINIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, INVIABILIZANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PREJUÍZO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE EXCLUIR O DEVER DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO ERÁRIO, MANTIDA A MULTA.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO FRANCISCO RENOSTO, [eleito](#) Vereador de Cambará do Sul nas Eleições 2024, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, considerando a gravidade das irregularidades apresentadas, julgo **DESAPROVADAS** as contas do candidato a vereador **JOÃO FRANCISCO RENOSTO**, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Determino ainda, que o candidato providencie a devolução do valor de 3.556,49 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) ao Tesouro Nacional, relativo ao recebimento de recursos em desconformidade com a legislação da prestação de contas.

Por fim, aplico multa ao prestador no valor de 3.556,49 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), equivalente a 100% do que excedeu o limite de gastos estabelecido no artigo 6º da norma regente.

Com o trânsito em julgado, deverá o candidato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher o montante de R\$ 7.112,99 (sete mil cento e doze reais e noventa e nove centavos) ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), juntando o comprovante aos autos. (ID 45862169)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45862167), foi baseada na irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45862165), referente ao **excesso de autofinanciamento**, e na improcedência das razões apresentadas pelo prestador:

(...) Verifica-se que o prestador extrapolou em R\$ 3.556,49 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) o limite de autofinanciamento, em total afronta ao estabelecido no art. 27, §1º da Resolução 23.607/2019.

Considerando que o total de recursos financeiros movimentados na campanha do candidato foi de R\$ 5.356,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais), as irregularidades subsistentes correspondem a mais de 32% de tal montante, o que compromete a confiabilidade das contas.

No recurso (ID 45862173), o candidato pede a reforma da sentença para julgar “as contas do recorrente aprovadas, mesmo que com ressalvas (...) assim como a redução do percentual de aplicação das sanções”, pelos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Na verdade, o recorrente fez a doação de sua pessoa física para a campanha eleitoral utilizando por base o entendimento de que poderia ser aplicado o artigo 23, §1º, da Lei Federal 9.504/95, o qual estabelece às pessoas físicas a possibilidade de doação de até 10% do valor declarado de imposto de renda do ano anterior para candidato. (...)

Não bastasse, é necessário ainda a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, considerando que o valor doado é pequeno, incapaz de gerar qualquer tipo de interferência econômica na eleição. O recorrente poderia utilizar no total da campanha o limite de R\$ 15.985,08 (quinze mil novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) em toda a campanha, sendo que não o fez, utilizou apenas R\$ 5.356,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais).

Assim, o parâmetro para cálculo do percentual excedente de doação a ser considerado deve ser a totalidade da possibilidade de gastos, o que reduziria de 32% para 22% o índice que ultrapassou a possibilidade de autofinanciamento. Logo, este é completamente irrisório, incapaz de gerar qualquer tipo de dúvidas quanto à confiabilidade das contas, assim como não tem o condão de gerar nenhuma vantagem no pleito eleitoral.

É ainda imperioso considerar o Princípio da Razoabilidade e da Boa-fé, eis que os argumentos do candidato correspondem a uma dúvida bem razoável e capaz nitidamente de causar uma confusão, eis que o percentual de doação possível (10%) inclusive é o mesmo, alterando apenas base de incidência entre a norma federal e a resolução.

Ainda, o candidato agiu na mais completa boa-fé, uma vez que fez a doação declarada, acreditando estar agindo com base na legislação federal aplicável, não havendo nenhum tipo de dolo, o que se verifica veemente, uma vez que o percentual de 10% é comum aos dois tipos de doação, o que por si só é capaz de gerar o entendimento neste sentido.

No que tange à devolução da integralidade do valor e da aplicação da multa, da mesma forma, foi aplicado ambas em 100% sobre o excedente, o que também se mostra bem irrazoável, visto que, por toda a situação fática apresentada, evidenciada a boa-fé, não havia a necessidade de aplicação de ambas as penalidades em patamar máximo, uma vez que a lei faculta ao julgador estabelecer este percentual em consonância com a gravidade do caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial** provimento, pelas razões adiante expostas.

No caso concreto, **ficou comprovada e incontroversa a extrapolação do limite de autofinanciamento de sua campanha**. No recurso, a argumentação se concentra na possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que o excesso decorreu de erro de interpretação, em ato não eivado de má-fé.

Essa argumentação, contudo, não merece prosperar.

A falta de conhecimento a respeito do limite de autofinanciamento e a boa-fé não afastam a irregularidade em questão, que é **insanável**, porquanto a **previsão legal (art. 23, §2º-A, da Lei das Eleições¹)** que fixa o teto de gastos com recursos próprios possui **observância obrigatória e tem por consequência a aplicação de multa**, nos termos de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o

¹ § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, infringindo **norma de observância obrigatória**. 3.2. **A sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência. A observância dos limites de financiamento busca garantir a equidade entre os candidatos.**(...) Tese de julgamento: “A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem **como consequência objetiva a aplicação de multa**, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.” (TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025 - *grifos acrescidos*);

O excesso ao limite (R\$ 3.556,49) correspondeu a mais do que o dobro do permitido (R\$ 1.598,51). Tal magnitude do excesso de autofinanciamento, por si só, afasta a incidência dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para mitigar a infração.

A limitação ao autofinanciamento é medida que cumpre importante função para promover um mínimo de igualdade entre os candidatos e a sanção decorrente dessa observação afeta o candidato apenas sob a perspectiva econômica, não o impedindo de participar de novos pleitos. Por outro lado, cumpre **importante efeito pedagógico**, desestimulando a reiteração da conduta pelo candidato e que outros a praticam.

A irregularidade atinge valor que não pode ser considerado ínfimo (R\$ 3.556,49), pois é superior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504²) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.** IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] **2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.**" (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

Em relação à consequência do excesso de autofinanciamento, dispõe o §4º, art. 27, da Res. TSE nº 23.607/19:

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao **pagamento de multa no valor de até 100%** (cem por cento) **da quantia em excesso**, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

No caso concreto, além da correta aplicação da multa, **foi também - concomitantemente - determinado o dever de devolução da quantia.** Essa última imposição é indevida, porquanto não possui base legal ou regulamentar, pelo que deve ser excluída.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de desaprovação das contas e imposição de multa equivalente a 100% do que excedeu o limite de autofinanciamento (R\$ 3.556,49), porém excluído o dever de devolução de R\$ 3.556,49 ao Erário.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN